



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003153-83.2018.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSE LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Retificaram o v. acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.503 (Processo Digital)

PROCESSO Nº 1003153-83.2018.8.26.0037

Nº ORIGEM: 1003153-83.2018.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA (Vara da Infância e Juventude e do Idoso)

PARTES: ESTADO DE SÃO PAULO, JOSÉ LOPES DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. Dispensação do medicamento Dexametasona/Ozurdex 0,7mg, para tratamento de oclusão de ramo de veia central da retina, com edema macular secundário no olho esquerdo. Ação julgada procedente. Condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios afastada em segundo grau.

Devolução dos autos à Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, para juízo de conformidade, considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023.

C. Supremo Tribunal Federal firmou orientação no Tema 1.002 de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. Necessidade de adequação do v. acórdão.

V. ACÓRDÃO RETIFICADO, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO APELO DA FESP E MANTENDO A R. SENTENÇA.

Vistos.

Trata-se de encaminhamento dos autos a esta Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público, para juízo de conformidade do v. aresto, considerando o julgamento de mérito do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023 (fls. 235/236 e 237/238).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Município de Araraquara e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que se pleiteia o fornecimento do medicamento “Dexametasona/Ozurdex 0,7mg”, para tratamento de oclusão de ramo de veia central da retina, com edema macular secundário no olho esquerdo.

O que se extrai dos autos é que o v. acórdão de fls. 179/192, prolatado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público em 28.11.2018, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da FESP e ao reexame necessário, afastando a condenação em honorários sucumbenciais em relação à FESP, por incidência da Súmula 421 do C. STJ, mantendo-a em face do Município corréu, ficando, no mais, mantida a r. sentença que julgou procedente a ação.

Pois bem.

Na presente oportunidade, estes autos foram devolvidos a esta C. Turma julgadora para juízo de conformidade do v. aresto, considerando o julgamento de mérito do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023.

No que se refere aos honorários advocatícios, assim decidiu o v. aresto de fls. 179/192:

“Na apelação, interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, discute-se unicamente sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o autor é patrocinado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

E, razão assiste à apelante, uma vez que a condenação nos

honorários advocatícios está limitada ao Município-corrêu, e não se estende ao Estado, por força do enunciado sumular de nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo é quem assiste a parte autora no feito. Como os recursos públicos dessa instituição têm a mesma origem daqueles do próprio Estado de São Paulo, sendo, inclusive, a Defensoria órgão integrante deste, há nítida confusão entre credor e devedor com a condenação em honorários desse ente.

A Lei Complementar Federal nº 132/2009, que alterou o art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, e estipulou que é função institucional da Defensoria Pública “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores”, não altera a situação acima exposta.

Isso porque a interpretação desse dispositivo deve se coadunar com as demais normas do ordenamento jurídico, mormente a preceituada pelo art. 381 do Código Civil, de onde se extrai que o instituto da confusão afasta a obrigação entre as partes.

Assim, embora seja assegurada à Defensoria a autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária (arts. 97-A da Lei Complementar nº 80/1994), suas receitas advêm da organização contábil-financeira do ente federativo ao qual pertence, não havendo que se falar em dissociação de sujeitos credores e devedores, que nesse passo continuam a ser os mesmos.

Destarte, é de rigor que seja afastada a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.”

O entendimento desta C. 13ª Câmara de Direito Público era no sentido de que, uma vez que os recursos públicos provenientes da Defensoria Pública possuem a mesma origem daqueles decorrentes do Estado de São Paulo, havia nítida confusão entre credor e

devedor, caso mantida a condenação fazendária estadual em favor da Defensoria pertencente ao mesmo ente condenado, razão pela qual a condenação em honorários não se estendia à Fazenda do Estado.

O supramencionado entendimento manifestado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público se dava em virtude da Súmula 421 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que fixou entendimento de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Contudo, estes autos foram devolvidos a esta C. Turma julgadora para juízo de conformidade do v. aresto, considerando que, ante o decidido no E. Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida em 26 de junho de 2023, concluído o **julgamento do Tema 1.002**, foram fixadas as seguintes teses: “*I. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; II. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.*”, havendo, posteriormente, o cancelamento da súmula do C. STJ acima mencionada.

Portanto, a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública é devida mesmo nas ações em que atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes

julgados, a título de exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso Extraordinário - Juízo de retratação – São devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando vencedora de demanda ajuizada contra a Fazenda Pública que integra – Retorno dos autos apenas para adequação em face do julgamento, pelo E. STF do RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1002) - DECISÃO RETRATADA.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001279-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

JUIZO DE RETRATAÇÃO – Ação ajuizada pela Defensoria Pública visando ao fornecimento de medicamentos, julgada procedente – Condenação da Fazenda Paulista ao pagamento de honorários advocatícios afastada em segundo grau – Retorno dos autos para análise à luz do Tema 1.002/STF – É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra – Acórdão readequado – Determinada a devolução dos autos à Eg. Presidência da Seção de Direito Público, com as homenagens de estilo.

(TJSP; Apelação Cível 9226441-03.2008.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6.VARA; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO – CPC, ART. 1.030, II – Honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública quando litiga contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra – Tese fixada pelo STF no RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002) – "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas vedado o seu rateio entre os membros da instituição." – Readequação parcial do julgado – Recurso da autora provido – Devolução dos autos à Presidência da Seção de Direito Público para análise do recurso da Municipalidade de São Paulo.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível

9070829-09.2007.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares;
Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 11.VARA; Data do Julgamento:
31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Desta forma, outra solução não há senão dar cumprimento ao posicionamento sedimentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Tema 1002, de forma que deve ser adequado, nesta oportunidade, o v. aresto de fls. 179/192, para o fim de manter a r. sentença que fixou os honorários sucumbenciais em percentual de 10% sobre o valor da causa de origem, nos termos do Art. 85, § 4º, III, do CPC, em favor da Defensoria Pública Estadual, em condenação solidária dos entes públicos demandados (art. 87, §2º, CPC), de forma que fica desprovido o recurso de apelação interposto pela FESP e o reexame necessário.

Destarte, retifica-se o v. aresto, restando desprovido a apelação interposta pela FESP.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com

redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, RETIFICO o v. acórdão de fls. 179/192, de modo a adequá-lo ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.040, II do CPC/2015, e, por consequência, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação da FESP e ao reexame necessário, mantendo-se a r. sentença que condenou solidariamente os entes públicos demandados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública estadual, pelos fatos e fundamentos aqui indicados.

Determino o retorno dos autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, para os fins previstos no artigo 1.041 do Código de Processo Civil.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora